



**HOSPITAL
CANELINHA**
Fundação Hospitalar Municipal de Canelinha

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO 034/FHMC/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/FHMC/2025 – Sistema de Registro de Preços

DO OBJETO

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto, o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia Clínica, abrangendo a manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamentos médico hospitalares, incluindo os setores de enfermagem, centro cirúrgico e radiologia, com fornecimento de peças, componentes, materiais e acessórios periféricos, bem como a emissão de laudos técnicos e testes de segurança elétrica, em conformidade com as normas da ANVISA, INMETRO e ABNT, para atendimento das necessidades da Fundação Hospitalar Municipal de Canelinha, de acordo com especificações e condições estabelecidas nos anexos do Edital.

REQUERENTE

DPMED ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA - CNPJ: 33.200.698/0001-48

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento da presente impugnação, com a reconsideração da decisão anteriormente proferida;
- b) A supressão da exigência cumulativa de Engenheiro Biomédico, mantendo-se apenas Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista como responsáveis técnicos, por serem suficientes e legalmente habilitados para a execução do objeto;
- c) Subsidiariamente, caso a Administração opte pela manutenção da exigência do Engenheiro Biomédico, que apresente, de forma expressa, objetiva e fundamentada: • indicação específica de norma, resolução ou manifestação oficial do Sistema CONFEA/CREA que estabeleça que os Engenheiros Mecânico e Eletricista não são mais suficientes para a execução dos serviços licitados; • demonstração inequívoca de que as atividades descritas no edital são de atribuição exclusiva ou indispensável do Engenheiro Biomédico; • comprovação de que tal exigência não configura restrição à competitividade nem criação de reserva de mercado; sob pena de nulidade do edital e da decisão administrativa, por violação aos arts. 5º, 11, 14 e 67 da Lei nº 14.133/2021.
- d) Caso não sejam apresentados tais fundamentos técnicos e normativos, requer-se a suspensão do certame para reavaliação do edital, com a devida adequação às normas legais e às atribuições profissionais reconhecidas pelo CONFEA/CREA;

CNPJ: 81.286.254/0001-10 - Fone – (48) 3264-0417
Avenida Prefeito Silvestre Nunes Junior, 200 - Canelinha - Santa Catarina
E-mail: hospital@canelinha.sc.gov.br



**HOSPITAL
CANELINHA**
Fundação Hospitalar Municipal de Canelinha

e) A juntada da presente impugnação aos autos para fins de controle e eventual fiscalização pelos órgãos de controle externo.

RESPOSTA

Quanto à solicitação de supressão da exigência de Engenheiro Biomédico

A manutenção da exigência de profissional Engenheiro Biomédico mostra-se técnica e juridicamente justificada, sendo indispensável ao adequado cumprimento das atividades de Engenharia Clínica **previstas no objeto do certame**, notadamente no que se refere à segurança do paciente, gestão de tecnologias em saúde, conformidade regulatória, interface com equipes assistenciais e eficiência operacional dos serviços hospitalares.

A formação do **Engenheiro Biomédico** é específica e diretamente vinculada às tecnologias **médico-hospitalares**, possuindo atribuições próprias e legalmente reconhecidas, não se confundindo com aquelas exercidas pelos Engenheiros Mecânicos ou Eletricistas, cujas atuações são parciais e não abrangem, de forma integral, o escopo da **Engenharia Clínica hospitalar**.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que é legítima a exigência de profissional ou qualificação técnica específica, desde que haja **pertinência direta com o objeto licitado** e que a exigência seja necessária à adequada execução contratual, não caracterizando restrição indevida à competitividade.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consubstanciado, entre outros, nos Acórdãos nº 1.214/2013 – Plenário, nº 3.070/2015 – Plenário, nº 1.923/2011 – Plenário, nº 2.804/2013 – Plenário e nº 1.558/2016 – Plenário, é legítima e admissível a **exigência de qualificação técnico-profissional específica** quando demonstrada sua pertinência direta com **o objeto licitado**, a complexidade técnica envolvida e os riscos inerentes à execução contratual, notadamente em contratações relacionadas à área da saúde e à segurança dos usuários.

Tal entendimento encontra pleno respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos Arts. 67 e 68, que autorizam a Administração a exigir, para fins de habilitação, a qualificação técnica necessária à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, vedando apenas exigências desproporcionais ou desconectadas do objeto, o que não se verifica no presente caso. Ao contrário, a exigência de profissional com formação específica mostra-se compatível com a natureza do objeto, proporcional aos riscos envolvidos e indispensável à adequada execução do contrato, em consonância com os princípios do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica e da proteção do interesse público.

No âmbito do Sistema CONFEA/CREA, a exigência também encontra respaldo normativo expresso. O art. 2º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016 estabelece competir ao Engenheiro Biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº



**HOSPITAL
CANELINHA**
Fundação Hospitalar Municipal de Canelinha

5.194/1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da referida Resolução, relativas, entre outras, a:

I – serviços, materiais, dispositivos, produtos médicos e sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos;

II – instrumentos e equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, incluindo sistemas de imagenologia, aferição, monitoração, estimulação e reprodução de sinais vitais nas áreas médica, odontológica e hospitalar;

III – dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares destinados a procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, tratamento, ressuscitação, eletroestimulação e higienização.

O próprio CONFEA, por meio de manifestações técnicas e decisões plenárias, reconhece que a Engenharia Clínica constitui campo de atuação típico do Engenheiro Biomédico, não sendo recomendável sua substituição por profissionais de outras modalidades quando o objeto envolver gestão, avaliação, segurança, manutenção e integração de tecnologias médico-hospitalares.

Dessa forma, considerando:

- a aderência direta da exigência ao objeto licitado;
- a complexidade técnica e o risco assistencial envolvidos;
- o entendimento consolidado do TCU quanto à legitimidade de exigências técnicas proporcionais; e
- a previsão normativa expressa do CONFEA,

CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando:

- a aderência direta da exigência ao objeto licitado;
- a complexidade técnica e o risco assistencial envolvidos;
- o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União quanto à legitimidade de exigências técnicas necessárias e proporcionais, nos termos da Lei nº 14.133/2021; e
- a previsão normativa expressa do Sistema CONFEA/CREA quanto às atribuições do Engenheiro Biomédico, indefere-se o pedido de supressão da exigência do profissional Engenheiro Biomédico, por se tratar de requisito técnico essencial à adequada execução contratual, à segurança do paciente e à proteção do interesse público.

Canelinha, 02 fevereiro de 2026

ANDRÉ MARTINS DOMINGUES
Diretor Administrativo

CNPJ: 81.286.254/0001-10 - Fone – (48) 3264-0417
Avenida Prefeito Silvestre Nunes Junior, 200 - Canelinha - Santa Catarina
E-mail: hospital@canelinha.sc.gov.br